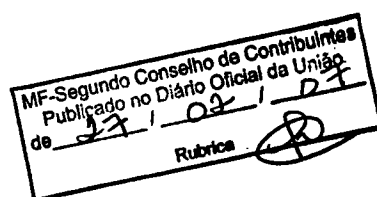




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.003937/2002-21
Recurso nº : 130.805
Acórdão nº : 204-00.891

Recorrente : DAMA S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS MARINGÁ
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS.

DECADÊNCIA. O prazo decadencial para o fisco promover o lançamento da contribuição para financiamento da seguridade social é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador, a teor do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCLUSÃO. As receitas de prestação de serviços de qualquer natureza, mesmo aquelas não diretamente relacionadas à atividade fim da empresa, integram a base de cálculo da contribuição na vigência da Lei Complementar nº 70/91.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAMA S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS MARINGÁ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


Henrique Pinheiro Torres

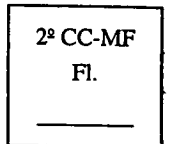
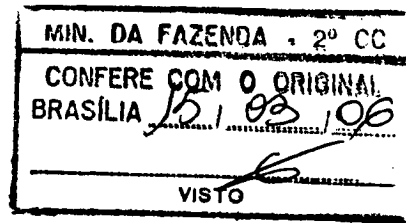
Presidente


Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10950.003937/2002-21
Recurso nº : 130.805
Acórdão nº : 204-00.891

Recorrente : DAMA S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS MARINGÁ

RELATÓRIO

Trata-se de autuação em decorrência de recolhimento a menor da contribuição para financiamento da seguridade social – Cofins, nos anos de 1997, 1998 e até janeiro de 1999, decorrente da não inclusão na base de cálculo de receitas enquadradas pela fiscalização como de prestação de serviços.

A empresa impugna o lançamento sob o argumento de que uma parte do crédito tributário já se encontrava decaída quando da autuação – notificada em 09 de agosto de 2002, bem como alegando que as receitas incluídas, nominalmente as provenientes de comissões recebidas de instituições financeiras e de administradoras de consórcios, não se enquadram no conceito de prestação de serviços, sequer sendo receitas, mas meras liberalidades exercidas pelas pessoas jurídicas pagadoras.

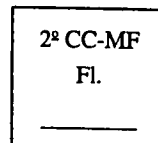
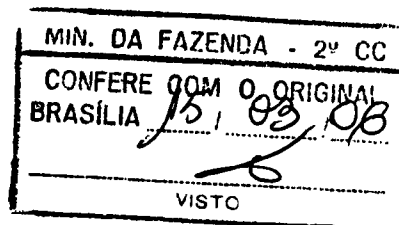
Não tendo prevalecido esses seus argumentos no julgamento de primeira instância, repisa-os agora em sede de recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.003937/2002-21
Recurso nº : 130.805
Acórdão nº : 204-00.891



**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS**

O recurso é tempestivo e cumpre as demais exigências legais, por isso dele tomo conhecimento.

Registro inicialmente que a DRF em Maringá - PR, autoridade preparadora, equivocou-se na formalização do processo em análise, a ele juntando o recurso que a mesma empresa apresentou no Processo Administrativo nº 10950.002455/2002-54. Naquele é que se encontra o recurso deste. Como ambos me foram distribuídos, por economia processual, já que não há impedimento ao deslinde da ação, tomo conhecimento de ambos, requerendo a juntada a cada processo de cópia do recurso correto.

No que pertine à decadência do direito de o fisco proceder ao lançamento da contribuição, matéria já pacificada no âmbito deste Conselho, no sentido de que prevalecem as disposições do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que o fixou em dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador.

Rejeito assim o argumento da decadência dos períodos do ano de 1997 apontada pela empresa.

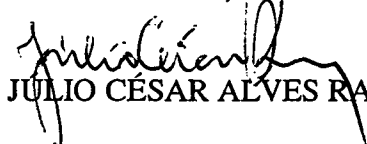
No mérito, melhor acolhida não merece o recurso. Com efeito, as receitas de prestação de serviços integram, mesmo na vigência da Lei Complementar nº 70/91, a base de cálculo da Cofins.

Por outro lado, as receitas indicadas pela fiscalização, ao contrário do que alega a empresa, decorrem sim de serviços por ela prestados. Não há como validar a argumentação de que se trataria de mera liberalidade tanto da parte das instituições financeiras quanto da administradora dos consórcios. Isto porque, para configurar liberalidade indispensável é que o pagador não obtenha qualquer benefício pela atuação do recebedor. Ora, dúvida não resta de que tanto uma como outra se beneficiam direta e amplamente da atuação exercida pela recorrente. Outro não é o motivo que as faz remunerar a distribuidora de veículos. Na ausência da atividade exercida pela recorrente, haveriam as empresas interessadas de manter no estabelecimento dela pessoal próprio apto a captar os potenciais clientes.

Desse modo, com base nos argumentos expendidos, rejeito a arguição de decadência e, no mérito, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS